SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196532 - GO (2024/0126717-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	J C A F
ADVOGADOS	:	PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
		DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES. UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, relacionado a medidas cautelares.
2. A decisão agravada considerou que as medidas foram decretadas com base nos requisitos autorizadores previstos na legislação processual penal e em elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade, diante da gravidade dos fatos investigados.
3. O Ministério Público estadual destacou que a interposição/impetração simultânea de *habeas corpus* e recurso próprio contra a mesma decisão judicial viola o princípio da unirrecorribilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o manejo de *habeas corpus* como sucedâneo recursal em face de decisão que deferiu medidas cautelares.
5. Outra questão é saber se há justa causa e fundamentação idônea para a concessão da ordem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão que deferiu as medidas cautelares probatórias se sujeita a recurso, sendo inadmissível o uso de *habeas corpus* como sucedâneo recursal.
7. As medidas cautelares foram decretadas com base em requisitos autorizadores e elementos indiciários mínimos, justificando a justa causa e a fundamentação idônea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, em especial, quando não demonstrada a flagrante ilegalidade. 2. Medidas cautelares probatórias devem ser fundamentadas em requisitos autorizadores e elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade".

Documento eletrônico VDA48504201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/06/2025 17:06:53
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 26c4fdeb-bedb-474c-ab7c-d586aeba0636

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48504201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/06/2025 17:06:53
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 26c4fdeb-bedb-474c-ab7c-d586aeba0636

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196532 - GO (2024/0126717-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	J C A F
ADVOGADOS	:	PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
		DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES. UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, relacionado a medidas cautelares.

2. A decisão agravada considerou que as medidas foram decretadas com base nos requisitos autorizadores previstos na legislação processual penal e em elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade, diante da gravidade dos fatos investigados.

3. O Ministério Público estadual destacou que a interposição/impetração simultânea de *habeas corpus* e recurso próprio contra a mesma decisão judicial viola o princípio da unirrecorribilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o manejo de *habeas corpus* como sucedâneo recursal em face de decisão que deferiu medidas cautelares.

5. Outra questão é saber se há justa causa e fundamentação idônea para a concessão da ordem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47719296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/05/2025 09:57:49
Código de Controle do Documento: df3bfa6b-d873-4c1f-bb38-09cb4f17c9ed

6. A decisão que deferiu as medidas cautelares probatórias se sujeita a recurso, sendo inadmissível o uso de *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

7. As medidas cautelares foram decretadas com base em requisitos autorizadores e elementos indiciários mínimos, justificando a justa causa e a fundamentação idônea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, em especial, quando não demonstrada a flagrante ilegalidade. 2. Medidas cautelares probatórias devem ser fundamentadas em requisitos autorizadores e elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de J C A F contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Neste recurso, a defesa alega, em síntese, que o agravante está sofrendo constrangimento ilegal em razão do não conhecimento do *writ* impetrado, decisão esta tomada sob a justificativa de haver "*pendência de processamento e julgamento de recurso de apelação interposto face a mesma decisão cautelar impugnada pela via mandamental.* ".

Aduz, ainda, inexistir justa causa no pedido formulado pela autoridade policial para o deferimento das medidas cautelares, alegando desnecessidade das providências invasivas, bem como a insuficiência da fundamentação que amparou o deferimento das medidas.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para julgamento do mérito do impetrado em benefício do recorrente.

Contrarrazões de agravo (fls.432/438).

Submeto o feito à Turma.

É relatório.

VOTO

Cinge-se a demanda a verificar pedido formulado para o deferimento das medidas cautelares.

Documento eletrônico VDA47719296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/05/2025 09:57:49
Código de Controle do Documento: df3bfa6b-d873-4c1f-bb38-09cb4f17c9ed

A decisão agravada afastou as alegações de ausência de justa causa e de fundamentação idônea, uma vez que as medidas excepcionais — busca e apreensão, sequestro e afastamento dos sigilos de dados contidos em aparelhos telefônicos, bancários e fiscais — foram decretadas com base nos requisitos autorizadores previstos na legislação processual penal e em elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade (justa causa), notadamente diante da gravidade dos fatos investigados, relacionados a crimes contra a Administração Pública.

Além disso, a decisão que deferiu as medidas cautelares probatórias tem força de definitiva, sujeitando-se a recurso.

Inadmissível, portanto, o manejo de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, conforme orientação das Cortes Superiores, especialmente quando não demonstrada a flagrante ilegalidade na decisão impugnada.

Sobre a unirrecorribilidade, ressaltou, ainda, o Ministério Público de Goiás "*que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a interposição simultânea de habeas corpus e recurso próprio contra a mesma decisão judicial viola o princípio da unirrecorribilidade*" (fl. 434).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47719296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/05/2025 09:57:49
Código de Controle do Documento: df3bfa6b-d873-4c1f-bb38-09cb4f17c9ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 196.532 / GO

Número Registro: 2024/0126717-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50482080520248090149 510586769 51058676920248090149 51833934920198090065

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J C A F
ADVOGADOS	: PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
	DYOGO CROSARA - GO023523
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: J C A F
ADVOGADOS	: PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
	DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48447947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:29:07
Código de Controle do Documento: 739836b3-b38e-4440-b15f-d14223bb3339

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:29:07
Código de Controle do Documento: 739836b3-b38e-4440-b15f-d14223bb3339